

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
GRAVATAÍ - RS

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

109499-101-03
32
26
M85

ILOILDA ANERES ALVES ESPINDOLA, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente e domiciliada na cidade de Gravataí/RS, na rua Itacolomi, nº 1.004, parada 72, Bairro Bom Sucesso, CEP: 94.170-240, inscrita no CPF sob nº 160.709.500-97 e RG 1006460107, vem, a presença de V. Ex^a., por sua procuradora firmatária (doc. 1), propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL**, pelas razões de fato e direito que passa a expor, fundamentada pelo art. 748 e seguintes do C.P.C.:

I - DOS FATOS

A Requerente tem (52) cinquenta e dois anos de idade e é casada com Alci Ismael Espíndola desde 18/12/1976, conforme Certidão de Casamento, anexo (doc.2), resultando, pois, desta união (2) dois filhos, um maior de idade e outro menor, chamado Isaias Aneres Espíndola (doc. 3), que ainda dependente financeiramente dos pais.

Ch.

A Requerente sempre pautou sua vida pessoal por cumprir com suas obrigações, inobstante todas as dificuldades que a vida vem lhe reservando.

Ocorre que, atualmente, a Requerente percebe uma renda líquida mensal de R\$ 814,68 (doc. 4), a título de aposentadoria do INSS, sendo responsável juntamente com o seu marido, que percebe aproximadamente R\$ 500,00, também de aposentadoria, com o sustento do lar e do filho menor.

Cabe esclarecer que a Requerente reside no endereço supramencionado, sendo esta casa financiada pela CEF, mas que encontra-se em juízo, submetida a revisão, não havendo nenhum outro bem de propriedade da Requerente ou de seu marido, para que pudesse ser vendido e assim resolver a questão dos débitos aqui arrolados, objeto da lide.

No decorrer dos anos, sempre ajudou exaustivamente seu outro filho, haja visto, as inúmeras dificuldades que a vida lhe reservou, uma vez ter enfrentado problemas de saúde, o qual foi obrigada a submeter-se a um cateterismo no coração.

Relevante ao convencimento desse juízo, é noticiar que há aproximadamente (01) um ano, o seu filho, hoje maior de idade sofreu um acidente de carro, o qual enfrentou sérios problemas de saúde, afora, os prejuízos com o conserto do veículo, que vem sendo pagos até então pela Requerente, já que o mesmo ficou um período desempregado, custeando, inclusive com a recuperação da saúde do mesmo.

Tem-se que a renda do casal não suporta nenhum gasto outro, daqueles decorrentes das necessidades básicas da família, como alimentação, luz, telefone, prestação do imóvel, educação, material escolar, vestuário e lazer. E foi o que ocorreu, os problemas com a saúde da Requerente e o acidente de seu filho certamente contribuíram para o início do endividamento da mesma que necessitou buscar recursos em bancos e financeiras, à juros astronômicos que não acompanhou, por certo, o aumento de sua renda e de seu marido.

Enfim, por todo o arrolado, atendo-se ao fato de que não há reajuste dos proventos desde 94, é que a Requerente passou a procurar os famigerados prestamistas de dinheiro (agiotas), como já elencado, atitude esta que se explica diante da vontade de honrar com os compromissos assumidos.

Em que pese seu esforço, as dívidas cada vez mais se avolumavam, tendo dificuldades, inclusive, para corroborar com seu próprio

g.

sustento e dos seus, vez que, a sua renda, que é creditada no Banrisul também credor, é apoderado em parte por este, para saldar empréstimos, juros, encargos, tarifas, multas, taxas, etc, atitude esta, contrária à Lei, afinal, trata-se do único provento, portanto, imexível por terceiros e impenhorável.

Foram realizados vários outros empréstimos, no decorrer destes anos para saldar as despesas e as dívidas contraídas. Tal ciranda chegou num determinado estágio que, pouco ou quase nada resta à Requerente do seu provento, vez que os cheques dados em garantia são pagos pelo banco e descontados de sua renda.

A Requerente, por decorrência desses fatos, vem enfrentando dificuldades extremas. Sua situação atual é periclitante, pois, como já referido anteriormente o próprio Banco onde é creditada a sua remuneração, incumbe-se de **debitar automaticamente** a seu favor aquilo que remanesce, sem preocupar-se com a subsistência da Requerente.

Diante dessa situação, a Requerente desprovida de renda própria suficiente para cumprir com as obrigações, buscou junto às instituições financeiras e outros credores a complementação do que necessitava, com isso se obrigou a assumir compromissos, até pouco tempo atrás cumpridos tempestivamente, mas, atualmente, **impagáveis**, devido, principalmente, aos altos encargos que passou a incidir sobre os valores tomados, em razão dos atrasos que vêm se sucedendo.

Impossibilitada de condições para adimplir suas obrigações, procedeu várias tentativas, por meios suasórios, de compor seus débitos junto aos credores, propondo aos mesmos, redução dos encargos e parcelamento dos valores devidos, não tendo êxito em seu propósito.

Trata-se a Requerente, de pessoa idônea, de vez que mantinha junto ao seu círculo de amizade e até com credores um relacionamento de confiança, jamais se envolvendo com quaisquer embaraços ou constrangimentos que comprometessem sua lisura.

Impotente, nesse momento, para cumprir com suas obrigações outra alternativa não lhe restou que não buscar o remédio heróico, **via provimento jurisdicional da INSOLVÊNCIA CIVIL**, a fim de preservar seu nome, sua integridade moral, já abalados por todo esse estado de coisas.

Em cumprimento ao que prescreve o art. 760, I, do CPC, apresenta em seqüência o **ROL DE CREDITORES**, bem como, **A RELAÇÃO DOS BENS**, com os pressupostos exigidos pela norma legal:

PLANILHA DE CREDORES

1- UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (doc.5)

Av. Flores da Cunha, nº 1345/Centro/Cachoeirinha/RS

CEP: 94.910-001

Contrato: Cheque especial, conta nº 113543-8 – Agência 0413

Valor do Débito nesta data: R\$ 2.607,94, conforme extrato de 08/05/02.

2- BANCO MATONE(doc. 6)

Rua: General Vitorino, 25/2º andar/Centro/POA/RS

CEP: 90.020-171

Contrato: nº 0003023862, no valor R\$ 1.032,87

Origem: Empréstimo pessoal

Forma de pagamento pactuada: 10 (dez) parcelas de R\$ 160,29, cada, com início de vencimento em 11/03/02, e seus pagamentos através de cheques pré-datados, com a seguinte numeração 006125 à 006130 e 098791 à 098794, todos do Banco Bannrisul S/A, conta corrente de nº 35.0042940-9 – Agência 0348

Valor do débito nesta data: R\$ 1.442,61, correspondente a 09 (nove) parcelas inadimplidas.

3- BANCO FICRISA AXERUD S/A (doc. 7 e 8)

Rua: Otávio Rocha, 134/Centro/POA/RS

CEP: 90.020-150

Contrato: nº 152366, no valor de R\$ 837,05

Origem: Empréstimo pessoal

Forma de pagamento: 08 (oito) parcelas de R\$ 171,90, cada, com início de pagamento em 08/02/02, através de carnê

Valor do débito nesta data: R\$ 1.031,40 correspondente a 06 (seis) parcelas inadimplidas.

4- CREDITEC CRÉDITO PESSOAL (doc. 9)

Rua: General Vitorino, 77/loja 02/Centro/Poa/RS

CEP:90.020-171

Contrato: nº 814740987, no valor de R\$ 600,00

Origem: Empréstimo pessoal

Forma de pagamento: 9 (nove) parcelas de R\$ 120,31 cada, com início de pagamento em 15/03/02, representadas por cheque pré-datados com a seguinte numeração com a seguinte numeração: 006116 à 006124, todos do Banco Bannrisul S/A, conta corrente de nº 35.0042940-9 – Agência 0348

Valor do débito nesta data: R\$ 962,48 correspondente a 08 (oito) parcelas inadimplidas.

Ar.

5- LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA (doc.10 e 11)

Rua: Andradas, 1.001/501/Centro/POA/RS

CEP: 90.020-007

Primeiro contrato: nº P0039097157, no valor de R\$ 1.600,00

Origem: empréstimo pessoal

Forma de pagamento pactuada: 12 (doze) parcelas de R\$ 272,28, cada, com início de pagamento em 06/02/02, através de cheques pré-datados com a seguinte numeração 025362 à 025370 todos do Banco Barrisul S/A, conta corrente de nº 35.0042940-9 – Agência 0348 e 030172 à 030174 do banco Unibanco S/A, conta corrente de nº 113543-8 Agência 413

Valor total do débito nesta data: R\$ 2.722,80, correspondente a 10 (dez) parcelas inadimplidas.

Segundo contrato: Cartão de crédito de nº 4417.8302.6922.8010

Origem: compras/saques efetuadas no cartão

Forma de pagamento : através de faturas

Valor total do débito nesta data: R\$ 423,29, conforme fatura datada de 11/05/02

6- PORTOCRED S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (doc.12)

Rua: Andradas, 1.001/14º andar/Centro/POA/RS

CEP: 90.020-007

Contrato: sem contrato, somente demonstrativo, no valor de R\$ 800,00

Origem: Empréstimo pessoal

Forma de pagamento pactuada: 12 (doze) parcelas de R\$ 128,86, cada, com início de pagamento 11/08/01, através de cheques pré-datados com a seguinte numeração 300199 à 300200 e 300161 à 300170, todos do banco Unibanco S/A, conta corrente de nº 113543-8 Agência 413

Valor do débito nesta data: R\$ 515,44, correspondente a 04 (quatro) parcelas inadimplidas.

7 -BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL (doc.13)

Av. Júlio de Castilhos, nº 292/Centro/POA/RS

CEP: 90.030-130

Primeiro Contrato: Cheque especial, conta nº 35.004294.0-9 – Agência 0020

Valor do Débito nesta data: R\$ 504,17, conforme extrato de 09/05/02.

Segundo contrato: empréstimo pessoal, sem contrato, no valor de R\$ 1.000,00

Forma de pagamento pactuada: 12 (doze) parcelas de R\$ 103,64, cada, com início de pagamento 08/05/02, através de débito na própria conta corrente

Valor do débito nesta data: R\$ 1.140,04, correspondente a 11 (onze) parcelas vincendas.

RELAÇÃO DE BENS

Jr

Bens que guarnecem a residência, entre eles:

- a- um (1) refrigerador "Cônsul" 250l;
- b- um (1) fogão a gás – 6 bocas "Continental 2001";
- c- um (1) liquidificador "Arno";
- d- um (1) aparelho de TV, 20' – "Sharp";
- e- uma (1) máquina lavar roupa "Brastemp";
- f- um (1) freezer "Cônsul"
- g- um (1) ferro elétrico;
- h- uma(1) mesa com seis cadeiras;
- i- um(1) conjunto de armário de cozinha;
- j- dois(2) guarda roupas de casal;
- k- uma(1) cama de casal de ferro;
- l- um(1) beliche;
- m- um(1) sofá para 3 pessoas.

Valor estimado dos bens: R\$ 1.500,00.

II – NO MÉRITO

A presente ação tem amparo legal no Art. 748 e seguintes do Código de Processo Civil, onde regulamenta os requisitos básicos para um pedido de declaração de insolvência, enquadrando-se perfeitamente no caso.

Pelos dados e informações deduzidos no item anterior, vê-se de forma estampada a real situação em que se encontra a Requerente, tanto sob o ponto de vista econômico, como financeiro, justificando plenamente a postulação de declaração particular de insolvência, com o fito de dar respaldo legal para a regularidade no cumprimento de suas obrigações.

DA RETENÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA REQUERENTE PARA A FORMAÇÃO DO FUNDO

Em que pese a Requerente não possuir **BENS DESEMBARAÇADOS** para oferecer como garantia do juízo, pretende **FORMAR UM FUNDO**, através da **RETENÇÃO** de 30% de seus proventos líquidos, como forma a pagar seus credores.

Ao ver da Requerente a inexistência de ativo é irrelevante para a declaração judicial de insolvência, devendo ocorrer a prestação jurisdicional porque a insolvência já existe de fato, exprimindo não outra coisa que a impossibilidade de a Requerente pagar suas dívidas. Assim não é a inexistência de ativo que descaracteriza o estado de insolvência.

Humberto Teodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, vol. II, pg. 313, 1996*, doutrina que a **declaração de insolvência civil** não tem qualquer relação com a existência ou não de bens do devedor:

"Tem-se afirmado que não seria admissível o processamento da insolvência civil quando, anteriormente, em execução singular tivesse sido comprovada a inexistência de bens penhoráveis. Isto porque não se concebe execução sem objeto, e o objetivo da execução, seja do devedor solvente ou do insolvente, é o de expropriar bens para satisfazer o direito dos credores.

A tese não merece acolhida, a nosso ver. O processo de insolvência civil não nasce como uma execução forçada, mas como **um procedimento típico de cognição, que nada tem a ver com a existência ou inexistência de bens do devedor.** Na primeira fase, o que se busca é a **decretação de um estado jurídico novo para o devedor**, com conseqüências de direito processual e material, tanto para o insolvente como para seus credores.

Não se pode, portanto, falar em ausência de interesse das partes, pelo simples fato de ausência de bens penhoráveis. Da declaração de insolvência decorrem conseqüências importantes como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado, o vencimento antecipado de todas as dívidas; e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros, o que evitará a disposição sub-repitícia de valores acaso adquiridos após a sentença, a qualquer título, inclusive causa mortis; e a mais importante de todas, que é a extinção da dívida do insolvente.

Só isto já é mais que suficiente para demonstrar que o processo de insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser obstado pela simples inexistência de bens penhoráveis. Apenas na segunda fase, que se abre com a arrecadação, é que o processo de insolvência se torna executivo. Aí, então, a falta de bens penhoráveis, ocorrerá a suspensão dos atos executivos e a declaração de encerramento do feito, para a contagem do prazo de extinção das obrigações do insolvente.

Como se vê, a inexistência de bens penhoráveis não impede o ajuizamento nem da auto-insolvência nem da insolvência requerida pelos credores.

gr

O Código de Processo Civil não faz distinção entre aquele que possui poucos bens (insuficientes à cobertura dos débitos) e aquele que nada possui. Se houvesse uma graduação, o último poderia ser considerado "mais insolvente" que o primeiro. Preceitua, sim, que em havendo bens estes deverão ser arrecadados.

Seria estranho dizer que uma pessoa que não possui quaisquer bens não seja insolvente, embora tenha dívidas.

Se o devedor não tem bens, não pode pagar tudo que deve (a execução visa em última análise expropriar bens do devedor para satisfazer determinado crédito); logo, não é solvente. Se não é solvente, não há outra alternativa que não buscar a declaração judicial de insolvência.

O efeito prático da insolvência, no caso dos autos, é estabelecer a real situação jurídica do autor perante os credores. Não aceito o pedido, suas dívidas continuarão tendo tratamento contábil e fiscal de dívida ativa e realizável, e os credores proporão execuções que apenas ocuparão ainda mais o precioso tempo do judiciário, em prejuízo até mesmo dos próprios credores, já que o autor não terá meios de pagar nem indicar bens á penhora.

Não se entende que a pretensão seja inusitada, porque o objeto da insolvência é muito mais amplo do que simplesmente permitir a execução universal: visa a solução honrosa de todas as obrigações e direitos, tanto do devedor, como dos credores.

Por analogia, pode-se analisar a questão da falência do comerciante: a lei dispõe que, passados cinco anos do encerramento do processo falimentar, o devedor (falido) tem suas obrigações extintas.

Esse é o escopo do instituto da insolvência civil, o que está declarado na própria Exposições de Motivos do CPC, pelo Min. Alfredo Buzaid (item 22).

Em "Manual do Processo de Execução" II/843, Araken de Assis refere que:

"Quem, desprezando essa conclusão 'e se refere a de que a presença de bens minimamente aptos é irrelevante' - contrapõe que esta insolvência não se destina a operar no vácuo, esquece e nega o direito do devedor à exoneração e minimiza além do devido o direito de obter a extinção de



10
todas as dívidas frente a todos os credores, ao invés de ser acossado por um e após por outro, sucessivamente.”

Não se pretende simplesmente o “perdão” das dívidas, mesmo porque a ação de insolvência, por si só, não decretará a extinção das obrigações. Apesar de, no momento, não possuir meios de pagar a totalidade da dívida, pretende a Requerente pagar, ao menos, parte da mesma, tanto é que postula a criação de um fundo a ser formado com o depósito mensal do valor referente a 30% de seu salário líquido. Ou seja, o interesse maior da Requerente, no presente caso, é, dentro do possível, satisfazer aos credores e não, apenas, ver extinta sua obrigação, o que somente ocorreria após cinco (5) anos, a contar da data da publicação do edital que menciona o encerramento do processo de insolvência.

Ademais, para postular a retenção de seu salário líquido, a Requerente busca como fundamento **o art. 655, I, do CPC**, posto que **o dinheiro além de ser um bem, é o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados.**

Os benefícios desse pedido, podem ser deduzidos dos argumentos antes expendidos, demonstradores do posicionamento doutrinários e jurisprudenciais trazidos à colação.

Alude destacar ainda, que a declaração de insolvência traz outro benefício a insolvente, ou seja: a possibilidade que tem a mesma, uma vez recuperada sua situação financeira, vir a cumprir com suas obrigações dentro do processo, **sem privilegiar qualquer credor.**

O Judiciário pátrio tem se manifestado solidário nos casos assemelhados como o que ora se apresenta. Forte é a doutrina e a jurisprudência nesse sentido.

A inexistência de bens não é óbice para o deferimento do pedido de insolvência, ainda mais quando o propósito da Requerente é atender suas obrigações, com sua remuneração pessoal. Isso é o que se depreende do excerto, transcrito *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão – 29ª edição, 1998, pág. 584, como nota 3a) do art. 760:

“Não sendo motivo impeditivo para a decretação da auto-insolvência a circunstância de não existirem bens sujeitos à constrição judicial, descabida preambularmente o indeferimento da inicial com a extinção do processo, pelo que se declara a insolvência” (RJTJERGS 149/285, maioria)

DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS AUTORIZADOS NA CONTA
CORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que diante da declaração de insolvência dar-se-á o concurso universal de credores, tem-se, também, de suma importância o **deferimento liminar do cancelamento dos débitos autorizados junto ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pertinente a empréstimos, limite do cheque especial, juros, taxas, multas, encargos, impostos, etc**, porquanto do contrário estar-se-ia privilegiando credores, atitude esta que prejudicaria, posteriormente a fase executória do processo de insolvência.

Sensível a situação fática de quem requer a auto insolvência a Juíza Vivian Cristina Angonese Spengler da 1ª vara Cível do Fórum do Partenon, assim sentenciou:

“...Trata-se de insolvência civil requerida pela própria devedora, onde se constata a existência de insolvência real, pois as dívidas excedem a importância dos bens da requerente. De fato, a **circunstância da requerente não possuir bens não impede o deferimento do pedido, que antes de tudo importa na decretação de um novo estado jurídico.**

(...)

Consequentemente, estabelecido o concurso universal de credores, procede o requerimento de que seja suspensa a retenção de proventos que está sendo procedido pelo Banrisul, inclusive face a impenhorabilidade de tal verba (art. 649, IV, do CPC).

Quanto ao fundo de reserva proposto pela requerente, entendo deve ser realizado mediante depósito judicial, ficando estabelecido o dia 15 de cada mês.

Pelo exposto, com base nos artigos 748 e 759 do Código de Processo Civil, declaro a insolvência de Carmem Regina Segobia...”

(Processo n.º 100813592, 1ª Vara Cível Foro Partenon, 19.02.99).

Portanto, como pedido subjacente ao principal já declinado, mas de importância equivalente, a concessão de **tutela antecipatória** para que seja determinado o cancelamento dos débitos autorizados, consoante aos já arrolados na Planilha supra, e realizados na conta corrente de titularidade da Requerente – junto ao Banrisul, instituição financeira essa que é responsável pelo repasse dos proventos da Requerente e do qual libera apenas aquilo de remanesce.

Da narração dos fatos conclui-se atendidos os pressupostos do Art. 273, do CPC, sobretudo aquele fundado no receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que advirão da negativa de quaisquer das postulações retro, **IMPORTANDO EM PRIVILÉGIO A CREDORES EM DETRIMENTO DE OUTROS.**

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, **REQUER- SE:**

a) Seja recebida a presente ação e **DECLARADA por sentença a INSOLVÊNCIA CÍVEL da Requerente**, expedindo-se edital à convocação dos credores, para suas devidas habilitações, apresentando a declaração de seus créditos, inclusive sendo nomeado administrador o maior credor;

b) Seja deferido, **em caráter liminar**, o cancelamento dos débitos autorizados procedidos na **conta corrente** da Requerente: **Banco do Estado do Rio Grande do Sul-Banrisul, conta nº 35.004294.0-9 – Agência 0020, sito à Av. Júlio de Castilhos, 292/POA/RS - CEP: 90.030-130 (referente ao empréstimo, cheque especial, taxas, juros, etc.)**, oficiando-se à instituição bancária relacionada para que não proceda a retenção dos proventos, na conta corrente que a Requerente possui junto a esta;

c) Seja deferido o **depósito de 30% dos proventos líquidos mensais da Requerente**, para um fundo de reserva, que permanecerá, indisponível, à disposição do Juízo, como depósito judicial, objetivando o cumprimento das obrigações para com os credores acima relacionados, que se habilitarem, oficiando o INSS da cidade de Gravataí, para que proceda nesse sentido, retendo mensalmente 30% dos proventos líquidos da Requerente e depositando em conta judicial a ser aberta nesse Forum para esse fim, até decisão em contrário desse juízo;

d) seja concedida Assistência Judiciária Gratuita a Requerente, (doc. 14) uma vez não poder arcar com as despesas de processo, conforme conforta a Lei 1.060/50 e Art. 19 do Código de Processo Civil;

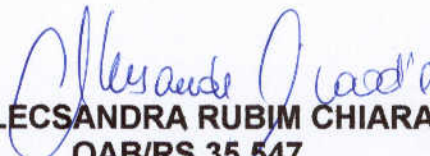
Protesta pela possibilidade produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de alçada: R\$ 613,50

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 27 de maio de 2002.

p.p.


ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA
OAB/RS 35.547